

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº-6.021, DE 2009

Altera dispositivos contidos na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresa que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Montes apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de incluir entre o requisitos para a percepção do benefício do Bolsa Família a inscrição em programa de qualificação profissional e conceder redução da alíquota de contribuição previdenciária na contratação de empregados oriundos desses programas de qualificação.

De acordo com a proposta, a concessão do benefício assistencial dependerá de inscrição de, pelo menos, um beneficiário por família em programa de qualificação profissional complementar.

Há, também, benefício fiscal correspondente à contratação dos empregados assim qualificados, consistente na redução da contribuição

previdenciária do segurado para *dois por cento e para dez por cento a contribuição corresponde do empregador.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Louvamos a nobre intenção do ilustre relator e sua preocupação em apontar uma porta de saída para os beneficiados das políticas sociais em vigor. No entanto, a fórmula de incentivo à contratação dos egressos de programas de qualificação ligado a programas de assistência social não nos parece tecnicamente viável.

Afirmamos isso porque a qualificação profissional é um direito de todos os trabalhadores e uma necessidade para o desenvolvimento do país, devendo ser estendida a todos indistintamente, dentro de uma política de ampla e máxima cobertura.

Além disso, a fórmula propõe a diminuição de encargos na contratação de alguns trabalhadores em detrimento do mercado de trabalho dos demais. Ora, essa fórmula implica o barateamento da mão de obra de um segmento do mercado de trabalho, o que poderá levar os empregadores a simplesmente trocar os empregados mais onerosos pelos menos onerosos. Aliás, é justamente esse o efeito mais previsível.

Em razão do exposto, nosso parecer é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.021, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator